

Regulamento do Plano de Gestão Administrativa

Propósito da FUNDIÁGUA

“Promover o bem-estar duradouro e o impacto positivo na vida das pessoas e na sociedade”.

Missão da FUNDIÁGUA

“Cuidar das pessoas com soluções em previdência e saúde, inspirando confiança e tranquilidade ao longo da vida.”

NUP: 10.005163/2025



CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece as disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar, que tem por finalidade normatizar as regras, critérios e procedimentos para a gestão administrativa dos Planos de Benefícios previdenciais e assistenciais por ela administrados.

Parágrafo Único. Cabe também a este Regulamento disciplinar a constituição, destinação e utilização do Fundo Administrativo dos Planos e do Fundo Administrativo Compartilhado, em conformidade com a Resolução CNPC/MPS nº 62, de 9 de dezembro de 2024, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º. As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

- I. **Assistido:** Aposentado e pensionista dos Planos de Benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.
- II. **Cisão de Planos:** processo de transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um Plano de Benefícios para um ou mais Planos de Benefícios.
- III. **Custeio Administrativo:** recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade.
- IV. **Despesas da Gestão Administrativa:** gastos realizados pela FUNDIÁGUA na administração dos Planos Benefícios, incluindo as despesas administrativas com as atividades de gestão dos investimentos e assistencial.
- V. **Doação:** aporte de recursos realizado de forma voluntária, pelos patrocinadores, instituidores ou participantes, destinado à cobertura das despesas administrativas.
- VI. **Dotação Inicial:** aporte de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas realizadas pelos patrocinadores, instituidores ou participantes, referente à sua adesão ao Plano de Benefícios.



- VII. **Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário:** fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela Entidade na administração dos seus Planos de Benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos Planos de Benefícios, na forma deste regulamento.
- VIII. **Fundo Administrativo Compartilhado:** fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.
- IX. **Fusão de Planos:** união ou junção de dois ou mais Planos de Benefícios, dando origem a outro Plano de Benefícios, que lhes sucede em todos os seus direitos e as suas obrigações.
- X. **Incorporação de Planos:** absorção de um ou mais Planos de Benefícios por outro Plano de Benefícios que assume todos os seus direitos e as suas obrigações.
- XI. **Participante:** pessoa física inscrita em um dos Planos de Benefícios da FUNDIÁGUA, podendo estar na condição de ativo, assistido ou autopatrocinado.
- XII. **Receita da Gestão Administrativa:** parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio.
- XIII. **Retirada de Patrocinador:** operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).
- XIV. **Taxa de Carregamento:** percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos planos previdenciais, dos assistidos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.
- XV. **Taxa de Administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.
- XVI. **Taxa Administrativa do Programa Assistencial Patronal:** percentual definido no Acordo de Gestão entre as patrocinadoras e a Fundiágua, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.



- XVII. Taxa Administrativa do Programa Assistencial Participantes: percentual aprovado pelo Conselho Deliberativo, incidente sobre a mensalidade do plano de saúde dos participantes não vinculados ao Acordo de Gestão, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.
- XVIII. Transferência de Administração: transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar para outra, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor.
- XIX. Recurso Garantidos dos Planos de Benefícios (RGPB): formado pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.
- XX. Centro de Custos: separação interna da Entidade para ratear as despesas administrativas.
- XXI. Migração de Plano: transferência voluntária de grupo de participantes ou assistidos para outro Plano de Benefícios.
- XXII. Estudo de viabilidade da Gestão Administrativa: estudo elaborado pela Entidade fechada de previdência complementar, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa.
- XXIII. Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar Planos de Benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO PGA

Art. 3º. O PGA foi constituído, inicialmente, com base nos recursos administrativos registrados nos Planos de Benefícios em 31 de dezembro de 2009.



CAPÍTULO IV

DOS FUNDOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º. A FUNDIÁGUA manterá, no âmbito do Plano de Gestão Administrativa – PGA, os recursos destinados a cobrir as despesas administrativas necessárias para a administração e o regular funcionamento dos Planos de Benefícios previdenciais por ela administrados, observados este regulamento e a legislação vigente.

§1º O Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios será composto pelas sobras apuradas entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, líquida da Taxa Administrativa do Programa Assistencial, deduzidas as provisões para contingências administrativas, sendo controlado contabilmente de forma segregada por plano e com a finalidade exclusiva de suportar as despesas administrativas dos respectivos planos.

§2º A FUNDIÁGUA deverá registrar, nos balancetes contábeis dos Planos de Benefícios, a parcela equivalente à sua participação no Fundo Administrativo registrado no PGA.

§3º A FUNDIÁGUA poderá instituir, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e atendidos os requisitos legais e regulamentares, o Fundo Administrativo Compartilhado, com destinação específica para operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos Planos de Benefícios.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. Constituem fontes de custeio administrativo para cobertura das despesas vinculadas à gestão dos Planos de Benefícios previdenciais e assistenciais administrados pela FUNDIÁGUA, no âmbito do Plano de Gestão Administrativa – PGA, que são as seguintes:

- I. Receitas da gestão administrativa:
 - a) Taxa de administração;
 - b) Taxa administrativa do Programa Assistencial;
 - c) Taxa de carregamento;
 - d) Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
 - e) Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
 - f) Doações;
 - g) Dotações iniciais;



- h) Receitas diretas da gestão administrativa; e
 - i) Outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades.
- II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; como também a taxa de administração de empréstimos; e
- III. Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

Parágrafo Único. As fontes de custeio administrativo relativas a cada Plano de Benefícios previdenciais e assistenciais administrado pela FUNDIÁGUA serão definidas pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, por ocasião da aprovação do orçamento anual, integrando o Plano de Gestão Administrativa – PGA, na forma estabelecida neste regulamento e na legislação aplicável.

Art. 6º. As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da FUNDIAGUA e da execução dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

- I. Seguradoras;
- II. Ganho na venda de imobilizado;
- III. Publicidade; e
- IV. Outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo Único. A FUNDIAGUA deve certificar-se de que as receitas diretas provenientes da gestão administrativa sejam compatíveis com o objeto da administração e execução dos Planos de Benefícios, bem como adotar controles dos riscos relacionados à celebração dos contratos que lhes deem origem.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º. O limite anual para as destinações vertidas pelo Plano de Benefícios para a gestão administrativa será aquele estabelecido pelo Conselho Deliberativo e conforme estabelecido na legislação vigente é entre os seguintes:

- I. até 1% (um por cento) em relação aos recursos garantidores do Plano de Benefício de caráter previdenciário, no exercício de referência; ou
- II. até 9% (nove por cento) em relação ao somatório das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, no exercício de referência.



§1º As despesas administrativas estarão limitadas à variação estabelecida no orçamento anual.

§2º Deverá ser justificada a variação negativa ou positiva das despesas administrativas que ultrapassarem o percentual estabelecido no orçamento anual.

§3º A Diretoria Executiva poderá utilizar verbas entre rubricas conforme valor estipulado no orçamento anual e, caso seja necessária verba acima desse valor, a mesma deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8º. As despesas administrativas serão alocadas em contas específicas, de acordo com a planificação contábil padrão, conforme estabelecido em legislação vigente.

Art. 9º. As despesas administrativas serão segregadas entre os centros de custos, de forma gerencial, bem como os rateios, conforme critérios definidos no orçamento anual.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 10 Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 11 O Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios será avaliado, no mínimo, a cada três anos, ou em prazo inferior, caso seja identificada insuficiência de recursos pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo, mediante estudo técnico de avaliação da suficiência do fluxo de recursos para a cobertura das despesas administrativas, visando garantir a sustentabilidade e a perenidade da gestão dos planos de benefícios.

CAPÍTULO X

O ORÇAMENTO

Art. 12 A FUNDIÁGUA deverá elaborar anualmente o orçamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, com base nas projeções das receitas e despesas administrativas, observando as diretrizes deste regulamento, da legislação aplicável e do planejamento estratégico da Entidade.

§1º O orçamento anual será elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, contendo, no mínimo:



- I. As estimativas de fontes de custeio administrativo;
- II. As previsões de despesas administrativas;
- III. Os critérios de alocação e rateio das despesas entre planos e centros de custo, conforme aplicável;
- IV. A previsão de valores e respectivas justificativas técnicas para a utilização dos recursos dos fundos administrativos, quando houver.

§2º Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA poderá estabelecer metas de desempenho, indicadores de gestão e diretrizes específicas para execução das despesas.

§3º O acompanhamento da execução orçamentária será realizado periodicamente, devendo ser elaborado demonstrativo comparativo entre valores orçados e realizados, com justificativas para eventuais desvios relevantes.

§4º Caso seja instituído o Fundo Administrativo Compartilhado, a FUNDIÁGUA deverá elaborar orçamento plurianual, com horizonte de até três exercícios subsequentes, em consonância com o estudo de viabilidade previsto neste regulamento.

CAPÍTULO XI

DO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

Art. 13 Os valores registrados no imobilizado e intangível são custeados com recursos administrativos.

Parágrafo Único. O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior à totalidade do saldo do Ativo Permanente.

CAPÍTULO XII

DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNDIÁGUA

Art. 14 Será admitido o ingresso de novos patrocinadores e instituidores no Plano de Benefícios, administrado pela FUNDIÁGUA, sendo previsto o plano de custeio com as fontes de custeio listadas no artigo 5º deste regulamento.

Art. 15 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.



CAPÍTULO XIII

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDIÁGUA

Art. 16 A FUNDIÁGUA, ao administrar novos Planos de Benefícios, sejam eles criados pela própria Entidade ou recebidos em transferência de outra Entidade de Previdência Complementar, deverá ser elaborada análise de custeio administrativo para cobertura das suas respectivas despesas.

Parágrafo Único. A análise de custeio administrativo prevista neste artigo será efetuada utilizando parâmetros atuariais e/ou financeiros, de modo a adequá-la às necessidades da FUNDIÁGUA, considerando, no caso de Planos de Benefícios recebidos em transferência, o respectivo ingresso de seus recursos administrativos.

Art. 17 No caso de a FUNDIÁGUA receber uma massa fechada de participantes, o respectivo patrocinador poderá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo dos Planos de Benefícios necessário à administração desta massa, no momento do repasse dos recursos para a cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo, ou definir regras para o custeio do plano, aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. A definição do aporte de recursos para compor o fundo administrativo deverá ser fundamentada por meio de estudo técnico específico.

Art. 18 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIV

A TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 19 Na transferência de administração de Plano de Benefícios para outra Entidade de Previdência Complementar, parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações contábeis do respectivo Plano de Benefício, poderá ser transferida desde que observadas as seguintes regras:

- I. Para obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, os valores que lastreiam o imobilizado e intangível deverão ser deduzidos do fundo administrativo; e
- II. Do resultado da dedução prevista no item anterior, será abatido o valor correspondente a um percentual a ser definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, que permanecerá na Entidade para cobrir gastos decorrentes da perda de escala, gastos administrativos futuros, encerramento das atividades, dentre outros.



§1º Os ativos da carteira de investimentos do PGA, relativos ao saldo remanescente a ser transferidos para a futura administradora do Plano de Benefícios, será definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA.

§2º No caso de ativos indivisíveis correspondentes ao plano transferido, poderá ser repassado ao novo administrador, a exclusivo juízo da FUNDIÁGUA, o valor escriturado na contabilidade, os bens em meio físico ou então o valor apurado na alienação a terceiros.

§3º Os custos administrativos necessários à transferência serão suportados pela patrocinadora solicitante.

Art. 20 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo (documento) no qual serão detalhados os procedimentos, as etapas, os custos, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XV

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 21 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, e desde que os patrocinadores/instituidores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a FUNDIÁGUA, relativamente aos participantes e obrigações legais, até a data da retirada.

Art. 22 Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas com os participantes do Plano de Benefícios, o patrocinador/instituidor que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do Plano de Benefícios até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais, por profissional habilitado, do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do Plano de Benefícios.

Parágrafo Único. O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do Plano de Benefícios deverá integrar o processo de retirada.

Art. 23 Poderá ser constituído no PGA um fundo administrativo correspondente ao valor calculado nos termos do artigo anterior e sua integralização deverá cumprir fluxo estabelecido atuarialmente, de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XVI

DA CISÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FUNDIÁGUA

Art. 24 Na cisão de um ou mais Planos de Benefícios administrados pela FUNDIÁGUA, os recursos administrativos contabilizados no PGA em nome do plano antecessor poderão ser distribuídos aos planos sucessores, desde que estes permaneçam sob a administração da FUNDIÁGUA.



§1º Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocínio após cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de Planos de Benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XVII

DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Art. 25 Em caso de extinção da FUNDIÁGUA com a manutenção dos Planos de Benefícios, os recursos integrantes do PGA, que é segregado por plano, após o pagamento de todas as obrigações da Entidade e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos respectivos Planos de Benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.

Art. 26 Na hipótese de extinção da FUNDIÁGUA em decorrência de extinção de todos os planos por ela geridos, os recursos residuais administrativos, após o pagamento de todas as obrigações da Entidade e ainda deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão distribuídos conforme legislação vigente, definida pelo órgão regulador e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§1º O Conselho Deliberativo poderá, mediante aprovação prévia do órgão regulador e fiscalizador, deliberar a transferência imediata de parte dos recursos do fundo administrativo, desde que seja feita provisão de recursos na Entidade, de forma que os mesmos venham a suprir todas as obrigações do plano.

§2º No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XVIII

DA EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FUNDIÁGUA

Art. 27 Na extinção de um Plano de Benefícios administrado pela FUNDIÁGUA, as sobras dos recursos do PGA registrados naquele plano serão repassadas ao PGA dos demais Planos de Benefícios sob administração da Entidade, de forma proporcional aos seus patrimônios administrativos.

Parágrafo Único. No caso de insuficiência de recursos no PGA para a cobertura das despesas administrativas do plano até a sua extinção, deverá ser elaborado um plano de custeio específico com tal finalidade, aprovado pelo Conselho Deliberativo.



CAPÍTULO XIX

DA FUSÃO, MIGRAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 28 Em caso de extinção de plano de benefícios administrado pela FUNDIÁGUA, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela Entidade, caracterizando-se como operação de fusão ou de incorporação, os fundos administrativos dos planos de benefícios serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto.

§1º Os custos administrativos necessários à fusão, migração ou incorporação serão suportados pela patrocinadora solicitante.

Art. 29 Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um termo onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XX

DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

Art. 30 A FUNDIAGUA poderá buscar, no mercado, patrocinadores ou instituidores de novos Planos de Benefícios para serem administrados pela Entidade, como forma de reduzir os custos administrativos dos planos geridos pela Entidade.

Art. 31 A FUNDIAGUA poderá, mediante aprovação deste regulamento, constituir o Fundo Administrativo Compartilhado, com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação desvinculado do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

Art. 32 Os recursos financeiros do Fundo Administrativo Compartilhado são oriundos:

- I. Do estoque dos valores acumulados do fundo administrativo dos Planos de Benefícios constituídos anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observados os limites estabelecidos pela legislação de regência;
- II. Da destinação antecipada das receitas da gestão administrativas efetivamente recebidas:
 - a) até 100% das receitas diretas da gestão administrativa; e
 - b) até 5% das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior.
- III. Do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.



Art. 33 A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, fica condicionada à segregação prévia dos valores para o funcionamento da FUNDIÁGUA e para a operacionalização dos Planos de Benefícios, pelo período mínimo de doze meses.

Art. 34 Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à FUNDIÁGUA, nos casos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas à Entidade e aos respectivos Planos de Benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de Planos de Benefícios entre Entidades.

Art. 35 Em caso de extinção ou liquidação extrajudicial da FUNDIÁGUA, os recursos acumulados no fundo administrativo compartilhado serão rateados com os fundos administrativos dos Planos de Benefícios administrados pela FUNDIÁGUA, proporcionalmente aos recursos garantidores de cada plano, apurados na data efetiva de extinção ou da liquidação extrajudicial.

Art. 36 O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da FUNDIÁGUA, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor entre outros aspectos, a respeito de:

- I. Necessidade de custeio das despesas administrativas dos Planos de Benefícios geridos pela FUNDIÁGUA, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;
- II. Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos Planos de Benefícios administrados pela FUNDIÁGUA;
- III. Análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas;
- IV. Viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos de I a III do artigo 32.

Art. 37 Anualmente, no mesmo período destinado a elaboração e aprovação do orçamento da FUNDIÁGUA, a Diretoria Executiva elaborará e submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo o estudo de viabilidade do Fundo Administrativo Compartilhado, com parâmetros prudenciais e conservadores, observando o disposto na legislação vigente.

§1º O estudo de viabilidade de que trata o caput, será precedido de parecer do Conselho Fiscal, no ato em que for submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º Na hipótese de o estudo de viabilidade indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do fundo administrativo compartilhado aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, esta dar-se-á na proporção do montante destinado pelo Plano de Benefícios para a constituição do fundo.



Art. 38 O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 10% do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

Art. 39 Os recursos do fundo administrativo compartilhado bem como as despesas com operações de fomento e inovação, serão orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO XXI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 40 Para fins de controle e transparência, a FUNDIÁGUA:

- I. Manterá atualizado o controle dos valores destinados aos fundos administrativos e dos valores por eles utilizados, por meio do acompanhamento das receitas e despesas do PGA e as sobras contabilizadas.
- II. Manterá controles internos das fontes de custeio e das despesas da gestão administrativa, por meio da contabilização dos valores e acompanhamento da execução orçamentária.
- III. Prestará informações semestrais ao Conselho Fiscal, com relação à gestão administrativa e o controle orçamentário, para composição do Relatório semestral de Controles Internos.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Art. 41 São critérios quantitativos e qualitativos mínimos para a avaliação e comparação das despesas da gestão administrativa da FUNDIAGUA:

- I. Os recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrativos;
- II. As contribuições e os benefícios concedidos;
- III. A quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- IV. O número de participantes e assistidos;
- V. A utilização dos fundos administrativos;
- VI. As fontes de custeio administrativo;
- VII. A forma de gestão dos investimentos.



§1º Os critérios quantitativos pertinentes à mensuração das despesas administrativas da FUNDIÁGUA, devem possibilitar a determinação do valor a ser despendido com a administração dos Planos de Benefícios administrado pela Entidade.

SEÇÃO II

DOS INDICADORES DE GESTÃO

Art. 42 Os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar, no mínimo:

- I. A taxa de administração em relação:
 - a) Ao total de participantes e assistidos;
 - b) Àos recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
- II. A taxa de carregamento em relação a:
 - a) Ao total de participantes e assistidos;
 - b) Às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;
- III. As despesas de gestão administrativa em relação:
 - a) Ao total de participantes e assistidos;
 - b) Aos recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados;
 - c) Ao ativo total;
 - d) Ao fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciários;
 - e) Às receitas da gestão administrativa e
 - f) ao valor estabelecido para o exercício.
- IV. As despesas de pessoal, em relação:
 - a) Às receitas da gestão administrativa; e
 - b) Às despesas da gestão administrativa totais;
- V. A evolução dos fundos administrativos; e
- VI. A observância ao limite de eu trata o artigo 38 deste Regulamento.



SEÇÃO III

DA GOVERNANÇA

Art. 43 Cabe ao Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA deve aprovar:

- I. O regulamento do plano de gestão administrativa;
- II. O orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- III. Aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados, observados os limites estabelecidos no **Capítulo XX** deste Regulamento.

Art. 44 Cabe ao Conselho Fiscal da FUNDIÁGUA deve:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno; e
- II. Manifestar-se sobre o cumprimento da Resolução CNPC nº 62/2024 e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

SEÇÃO IV

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 45 A FUNDIÁGUA deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

- I. Do plano de gestão administrativa;
- II. Do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
- III. Do fundo administrativo compartilhado, se houver;
- IV. Das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;
- V. Das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação; e
- VI. Dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o artigo 42.



Art. 46 A FUNDIÁGUA deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

- I. O regulamento do plano de gestão administrativa;
- II. O orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- III. As informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO XXII

DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 47 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA aprovar ou alterar este regulamento, sendo vedadas, em qualquer hipótese, alterações que contrariem os objetivos estabelecidos no Estatuto da Entidade, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios por ela administrados e/ou na legislação vigente.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 49 Este regulamento entrou em vigor com sua aprovação, em 13 de novembro de 2025, pela 187^a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA.

